



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 841/2021-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2240/2021

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando a contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

2. Compulsando-se os autos, percebe-se que, realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 40/2021 – TER/RN, a empresa GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – CNPJ 10.685.746/0001-30 foi a vencedora provisória na fase de lance, tendo, inclusive, apresentado sua proposta e planilha de custos ajustadas ao valor do último lance – (fls. 1006 /1031), juntamente com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022, RN000202/2021, que regerá a categoria profissional que executará os serviços a serem contratados (fls. 1032-1044).

3. Sucedeu que a Seção de Gestão de Contratos – SEGEC/COLIC, no intuito de realizar a análise da planilha de preços apresentada, solicitou que fosse submetida à Assessoria Jurídica consulta para dirimir dúvida quanto a admissão da Convenção Coletiva anexada às fls. 1032-1044, para reger a categoria profissional que executará os serviços a serem contratos, em face do disposto na Cláusula Segunda, que ao tratar de sua abrangência, assim dispôs:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) a presente CCT alcança os trabalhadores em empresas da tecnologia da informação, com exceção dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios, cuja CCT aplicável é a Celebrada entre o SINDPD /RN e o SINDPREST/RN (CNPJ 01.646.031/0001-87), com abrangência territorial em RN.
[grifo acrescido]

4. Consoante se infere da clausula supra transcrita, a abrangência da aludida CCT alcança os trabalhadores em empresas da tecnologia da informação, exceto aqueles que trabalham “em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação **resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios, cuja CCT aplicável é a Celebrada entre o SINDPD/RN e o SINDPREST/RN (CNPJ 01.646.031/0001-87)**, com abrangência territorial em RN.”

5. Como os serviços a serem contratados decorrerão de licitação promovida por órgão pertencente ao Poder Judiciário da União, a Administração, ao longo da fase interna do procedimento licitatório, tinha ciência da provável norma coletiva de trabalho que incidiria sobre o contrato a ser firmado, no entanto, a certeza somente veio com a definição da empresa vencedora do certame e a identificação de sua atividade econômica preponderante.

6. Com efeito, a Administração não tem como impor em seus editais norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante da licitante.

7. Todavia, o enquadramento sindical dá-se em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, **muito menos por conta de licitações públicas, consoante assentado no voto do Relator Min. Bruno Dantas, ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário:**

[...]

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

[...]

8. Como se vê, a regra geral do enquadramento sindical, disposta no § 2º do art. 581 da CLT, evidencia que a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado. A exceção é no caso das categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica, o que não parecer ser o caso dos autos.

9. Assim, a premissa principal para a resposta à consulta formulada é a de que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não o da categoria profissional dos empregados que irão prestar o serviço terceirizado.

10. Pelo exposto, conclui-se que o piso salarial e os benefícios dos empregados da licitante que forem alocados para prestar os serviços objeto do certame serão, dessa forma, aqueles previstos na CCT da atividade econômica preponderante do empregador, e não os específicos da categoria do empregado.

É o parecer.

Natal/RN, 03 de julho de 2021.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciar.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Despacho

Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, acolho o **Parecer nº 841 /2021-AJDG** (fls. 1049/1050), e DETERMINO a devolução do processo à Seção de Gestão de Contratos - SEGEC/COLIC/SAOF para tomar conhecimento do teor do aludido parecer da AJDG.

Ao GAPDG para dar cumprimento.

Yvette Bezerra Guerrero Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 04/08/2021 13:48:45